



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.084 - SP (2010/0141844-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : ANALUCIA KELER E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON DEL NERO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO VALDIR ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. LIDE PRINCIPAL. INDICAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. "Na medida cautelar que objetiva a produção de prova para futura utilização, é desnecessária a indicação da lide principal, bem como do seu fundamento" (AgRg no Ag 508.489/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 4.10.2004).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.084 - SP (2010/0141844-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 198/200, que negou provimento a agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, bem como pelo acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável o óbice processual invocado à hipótese dos autos, sob o fundamento de que "o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos".

Alega, ainda, que "em momento algum o julgador *a quo* disse que a parte ora agravada indicou a lide principal, mas sim que não é motivo para inépcia da inicial, entendimento contrário ao deste E. Corte Superior".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.084 - SP (2010/0141844-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

De início, observo que a verificação da presença dos elementos de fato necessários à caracterização dos pressupostos da medida cautelar encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ.

No que pertine à inépcia da medida cautelar, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fl.164):

Por outro lado, insubsistente a alegação de inépcia da inicial por falta de indicação da lide principal. Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme anotam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa em seu CPC, 40ª ed. nota 3c ao artigo 801, inciso III, que "Produção antecipada de prova. Em se tratando de cautelar voluntária, é dispensável na petição inicial da medida a indicação da lide e seu fundamento (art. 801, III) (STJ-4ª T, REsp 2.487-PR, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 5.6.90, não conheceram, v.u., DJU 6.8.90, p. 7.340). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 101.954-RJ, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.3.98, não conheceram, v.u., DJU 25.5.98, p. 100; RT 742/143; Bol. AASP 1.655/218, em 12".

Verifica-se que, de fato, o acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência desta Corte, a qual se orienta no sentido de que "na medida cautelar que objetiva a produção de prova para futura utilização, é desnecessária a indicação da lide principal, bem como do seu fundamento" (AgRg no Ag 508.489/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 4.10.2004).

Confira-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC).

Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 104.356/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ de 17.4.2000)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 798 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULAS 356 E 284 DO STF - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA - DISPENSA DO REQUISITO CONTIDO NO ART. 801, III, DO CPC (INDICAÇÃO DA LIDE E SEU FUNDAMENTO).

1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria não ventilada no julgado atacado e sobre a qual está deficiente a fundamentação da parte recorrente. Incidência das Súmulas 356 e 284 do STF.

2 - Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal. Desta feita, nos casos em que a ação cautelar tem caráter satisfativo, não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento". Precedentes (REsp nºs 104.356/ES e 285.279/MG).

3 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgada a ação cautelar de exibição de documentos.

(REsp 744.620/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 12.9.2005)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0141844-0

AgRg no
Ag 1.340.084 / SP

Números Origem: 54170 5417001 992050021809 99205002180950003 9952810
99528102

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADOS : ANALUCIA KELER E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON DEL NERO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO VALDIR ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADOS : ANALUCIA KELER E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON DEL NERO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO VALDIR ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.